

Consórcio PCE/Ecologus dá ênfase nos aspectos gerenciais dos perímetros irrigados operados pela CODEVASF e em algumas barragens.

O consórcio PCE -Ecologus, no item 3.1.2.2 apenas menciona alguns dos empreendimentos da CODEVASF, conforme excerto abaixo, retirado da proposta do Consórcio; não detalhando e apresentando, de fato, conhecimento dos diversos tipos de empreendimentos da CODEVASF e de sua gestão ambiental:

Como já discutido, outras tipologias de empreendimento a cargo da CODEVASF incluem projetos que não constituem necessariamente infraestruturas associadas aos perímetros de irrigação. São ações, projetos e obras destinados a implementação das demais linhas de ação inerentes à abordagem de revitalização de bacias hidrográficas, tais como:

- Sistemas de Abastecimento de água; (inclusive cacimbas e poços);
- Sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- Sistemas de macrodrenagem urbana;
- Criação de UCs;
- Intervenções e FMP;
- Infraestruturas de gestão de resíduos sólidos urbanos

Após este conteúdo, o Consórcio PCE/Ecologus apenas discorre, de maneira muito simplificada, o que significa algum destes empreendimentos, não os relacionando, de fato, com a realidade da CODEVASF, suas áreas de intervenção e outros aspectos peculiares que possam interferir na condução dos processos de licenciamento ambiental no âmbito federal, estadual ou municipal.

Em suma, o Consórcio PCE - Ecologus demonstra não ter clareza acerca das tipologias de empreendimentos da CODEVASF, não abordando empreendimentos e atividades importantes como o Controle de Processos Erosivos, o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF, os canais de múltiplos usos e etc.

Desse modo, conforme exposto acima, é requerido a redução da nota do Consórcio PCE - Ecologus Engenharia Consultiva ao que se refere ao item "Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos", uma vez que, a proponente não demonstrou conhecimento abrangente acerca dos diversos empreendimentos de responsabilidade da CODEVASF

e os aspectos relacionados à gestão ambiental, evidenciando o não atendimento do Termo de Referência, item 11.1.2.1 b, alínea a.

Da mesma forma, no subitem b), que trata do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, O Consórcio PCE /Ecologus não apresenta uma mínima descrição do processo de licenciamento Federal, tampouco o modo de funcionamento e o fluxo do processo de licenciamento junto ao IBAMA. São apresentadas apenas informações acerca das instituições intervenientes que apresentam interface no processo de licenciamento junto ao IBAMA, mas não são apresentadas informações acerca, por exemplo, do processo de obtenção de LP, LI e LO.

Ademais, o Consórcio PCE/Ecologus, no item 3.2.2.1, que descreve o licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, teve-se a apresentar os instrumentos legais que regem o licenciamento no estado e as instituições envolvidas no licenciamento e na emissão de outorgas. No entanto, não apresenta como se dá o modo de funcionamento, a dinâmica e o fluxo dos processos, conforme solicitado explicitamente no Termo de Referência. O mesmo se observa no item 3.2.2.2 que descreve sobre o licenciamento ambiental no estado da Bahia.

Ainda no que tange às informações apresentadas para o Estado da Bahia, o Consórcio PCE/Ecologus não menciona importantes instrumentos legais que tem interface direta com o licenciamento dos empreendimentos da CODEVASF, dentre eles: a Portaria INEMA nº 11.292 de 13 de fevereiro de 2016, a qual define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia, o Decreto nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.431, de 20/12/2006 – a qual redefine o potencial poluidor das atividades sujeitas a licenciamento ambiental na Bahia. Demonstrando, assim, falta de conhecimento pleno da legislação ambiental que rege os processos de licenciamento ambiental neste Estado.

Nos itens 3.2.2.3, Estado de Pernambuco, 3.2.2.5 Estado de Sergipe, página 163; 3.2.2.6 Estado de Maranhão, página 165; 3.2.2.7 Estado do Piauí, página 167; 3.2.2.8 Estado do Tocantins, página 169; 3.2.2.9 Estado de Goiás, página 171; 3.2.2.10 Estado do Ceará, página 172; o Consórcio PCE/Ecologus se teve apenas a mencionar as instituições envolvidas nos processos de licenciamento ambiental dos estados, suas responsabilidades e a apresentar , alguns instrumentos legais aplicáveis ao licenciamento ambiental e aos processos de outorgas. No entanto, não apresenta como

se dá o modo de funcionamento, a dinâmica e o fluxo dos processos, conforme solicitado explicitamente no Termo de Referência - item 11.1.2.1 b, alínea b.

O Consórcio PCE/Ecologus não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental e dos Processos de Outorga dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins).

No item 3.2.1, o Consórcio faz menção às instituições intervenientes (IPHAN, FUNAI, CEVAC, ICMBio, FCP), no entanto, não traz maiores informações acerca da legislação aplicável, o modo de funcionamento, a dinâmica e o fluxo desses processos, conforme solicitado explicitamente no Termo de Referência.

Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a "(...) modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental, incluindo os intervenientes (...)"

Associado ao IPHAN, têm-se um agravante no que tange às informações ora apresentadas ao longo do item 3.2.1:

Em todos os casos, são emitidas portarias autorizativas com condicionantes que devem ser observadas pelo arqueólogo credenciado, na condução das atividades autorizadas.

Os relatórios das atividades realizadas são encaminhados diretamente ao IPHAN, que emite aprovação e liberação das áreas, comunicando, ao órgão ambiental competente onde tramita o licenciamento ambiental do empreendimento.

Cabe salientar quanto patrimônio cultural que todos os tramites são feitos no nível federal. Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal, o IBAMA já dispõe de articulação formalizada com o IPHAN, que inicia a tramitação das autorizações de estudos e pesquisas, a partir da Ficha de Caracterização Ambiental – FCA, preenchida pelo empreendedor na abertura do processo de licenciamento junto ao IBAMA.

No caso de empreendimentos de âmbito estadual, os pedidos de autorização para estudos, prospecções e resgates arqueológicos são tramitados a partir das Superintendências Regionais do IPHAN nos estados.

A Proponente, ao afirmar que todos os trâmites quanto ao patrimônio cultural são feitos no nível federal, alega desconhecimento da integralidade dos processos aplicáveis aos patrimônios culturais. Os estudos de patrimônio cultural podem ser solicitados por quaisquer esferas do poder público: federal, estadual e municipal. O IPHAN, conforme a IN 001, é o órgão fiscalizador do patrimônio arqueológico e pode solicitar estudos de patrimônio material e imaterial, tombados ou em fase de tombamento a nível federal.

A nível estadual cada estado possui um órgão interveniente que atua dentro dos limites do estado, por exemplo, em Minas Gerais tem-se o IEPHA (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico). Estes órgãos podem solicitar estudos específicos quanto ao patrimônio cultural estadual, material, imaterial ou edificado, inclusive arqueológico (este último somente o IPHAN fiscaliza e pode dar parecer e anuência sobre). A nível municipal existem os conselhos municipais, que precisam estar cientes do processo e concordar com os estudos de patrimônio executados nos limites municipais, sendo que eles ainda podem solicitar estudos específicos relacionados às temáticas do patrimônio cultural.

Vale ainda ressaltar que as portarias autorizativas não necessariamente saem com condicionantes, conforme aponta o excerto acima, a não ser haja ausência de informações a respeito do projeto. Deste modo, tendo esclarecido tal informação equivocada da Proponente, nota-se o seu desconhecimento dos processos voltados ao patrimônio cultural. Também não se verificou ao longo dos itens 3.21. 3.2.2. Informações e legislações referentes aos processos florestais, como por exemplo, Supressão de Vegetação, aplicado aos Estados.

Em termos de legislação ambiental, o Consórcio PCE/Ecologus, ao longo da proposta, ateve-se a apresentar apenas legislações referentes ao licenciamento e a gestão de recursos hídricos, não apresentando legislações importantes relacionadas a gestão de recursos florestais, as instituições intervenientes, dentre outras.

Com base nos fatos supracitados, verifica-se que o Consórcio PCE/Ecologus não atendeu, na integralidade, o Termo de Referência e, portanto, solicita-se a revisão das notas técnicas atribuídas a esse item.

## **b) Pedidos**

Diante do exposto, a nota técnica do Consórcio PCE/Ecologus Engenharia Consultiva deve ser minorada, nos seguintes termos:

i) Redução da nota atribuída ao quesito “a) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Falta de clareza acerca das tipologias de empreendimentos da CODEVASF, não abordando empreendimentos e atividades importantes como o Controle de Processos Erosivos, o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF, os canais de múltiplos usos e etc.

- Ausência de informação dos relacionadas a gestão ambiental e aspectos que podem influenciar nos processos de licenciamento ambiental ou intervenientes.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- O Consórcio PCE - Ecologus não apresenta descrição do processo de licenciamento Federal, tão pouco o modo de funcionamento e o fluxo do processo de licenciamento junto ao IBAMA.

- O Consórcio PCE - Ecologus não demonstrou conhecimento pleno dos processos de licenciamento ambiental dos estados de atuação da CODEVASF, uma vez que se absteve de apresentar a dinâmica e fluxos dos processos, se atentando apenas às instituições que estão envolvidas no processo e suas responsabilidades e a menção de alguns instrumentos legais aplicáveis;

- O Consórcio PCE - Ecologus não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental e dos Processos de Outorga dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins);

- O Consórcio PCE - Ecologus não demonstrou conhecimento pleno dos processos de outorga dos estados de atuação da CODEVASF, uma vez que se absteve de apresentar a dinâmica e fluxos dos processos, se atentando apenas às instituições que estão envolvidas no processo e suas responsabilidades e a menção de alguns instrumentos legais aplicáveis;

- O Consórcio PCE - Ecologus não demonstrou, conhecimento acerca dos processos junto as instituições intervenientes, tais como IPHA, FUNAI, FCP, CECAV, dentre outros.

- Falta de dados, informações e legislações referentes aos processos florestais aplicados aos Estados.

- Apresentação restrita da legislação ambiental aplicável ao licenciamento e a gestão de recursos hídricos. Não apresentação de legislações importantes relacionadas a gestão de recursos florestais, as instituições intervenientes, dentre outras.

#### ***IV.7. EMPRESA STPC ENGENHARIA LTDA. – Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica***

##### **a) Análise da “Experiência da Licitante” - os subitens 11.1.2.1.a do Termo de Referência**

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.3, a Empresa STPC Engenharia LTDA obteve pontuação de 25.00 pontos no item “Experiência da Licitante”:

**3.3. STPC ENGENHARIA LTDA.****3.3.1. Experiência da Licitante**

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1, alínea "a" do Termo de Referência e abaixo estão apresentados os atestados considerados para pontuação da empresa.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA		
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	12 pontos
Experiência em elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA	2 pontos	8 pontos
Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	1 pontos	5 pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 1		25 pontos

A Empresa STCP, para a comprovação da “Experiência da Licitante”, apresentou o Atestado e respectiva CAT Nº 00065 - ART Nº 02-007848. Entende-se que este atestado é aceito somente para comprovação de experiência em EIA/RIMA, não sendo uma comprovação válida para Serviços Arqueológicos por não constar a descrição de tal atividade no Atestado.

Dessa forma, a Empresa STCP não atendeu integralmente o item e, portanto, solicita-se a revisão da nota atribuída.

**b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência**

Além disso, de acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.3, a Empresa STPC Engenharia LTDA obteve pontuação de 20.00 pontos no item “Conhecimento dos Problemas”:

### 3.3. STPC ENGENHARIA LTDA.

#### 3.3.1. Conhecimento dos Problemas

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF, para tanto, deve fazer descrição referente aos aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	10 Pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 2	20 Pontos

No entanto, a proposta técnica não observou as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

**b. Conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF - objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição referente:**

a. “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos: Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental (grifo nosso).”

b. “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis” (grifo nosso).”

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. No entanto, em relação a área de atuação da CODEVASF, verifica-se que a Empresa STCP desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, não foram citadas as bacias hidrográficas do Rio Una, Rio Real e Rio Paraguaçu, localizadas no Pará, Sergipe e Bahia, respectivamente.

Apesar da vasta explanação acerca dos empreendimentos da CODEVASF, a empresa STCP não apresentou os aspectos de gestão ambiental relacionados aos empreendimentos, pois foram apresentadas apenas alguns *status* de documentos licenciatórios, não trazendo elementos que possam exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental dos empreendimentos.

De acordo com os fatos supramencionados, nota-se que a empresa STCP não atendeu integralmente o item referente ao conhecimento dos empreendimentos da CODEVASF, dessa forma, solicita-se a revisão da nota atribuída a esse item.

Da mesma forma, no subitem b), que trata do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, a Empresa STCP apresentou para o licenciamento a nível federal a composição do SISNAMA, o organograma do IBAMA e algumas legislações federais, não apresentando, portanto, informações referentes ao fluxo do processo de licenciamento no IBAMA.

A STCP se ateu apenas a apresentar os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental e seus organogramas, não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, possíveis licenças que podem ser obtidas para os seguintes estados: Minas Gerais, Alagoas, Sergipe, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Ceará, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência ao solicitar “... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental (...)”. Dessa forma, não atendeu, na íntegra, as exigências do Termo de Referência.

Ademais, a empresa STCP não fez qualquer menção aos Sistemas Estaduais de Meio Ambiente dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará Tocantins e do Distrito Federal, todas da área de atuação da CODEVASF.

Além disso, não foram citadas as legislações ambientais aplicáveis e onde se baseiam os processos de licenciamento para os seguintes estados: Bahia, Minas Gerais, Sergipe, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Paraíba e Ceará, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência ao solicitar “(...) as legislações ambientais aplicáveis”. Dessa forma, não atendeu, na íntegra, as exigências do Termo de Referência.

Em relação a Gerenciamento de Recursos Hídricos no âmbito federal, verifica-se que a Empresa STCP não abordou o sistema REGLA da ANA. Desde novembro de 2017, os pedidos para emissão de outorga de direito de uso devem ser feitos por meio de ferramenta informatizada, denominada Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA. Logo, verifica-se a desatualização das informações apresentadas.

Também em relação ao gerenciamento de recursos hídricos, observou-se que a STCP não apresentou informação, fluxograma ou descritivo de processos de obtenção de outorga, junto aos órgãos gestores de Recursos Hídricos Estaduais da área de atuação da CODEVASF, evidenciando a falta de informações para a apoio à gestão dos recursos hídricos dessa instituição.

No que tange ao item referente as instituições intervenientes, a STCP apresentou de forma sucinta informações apenas acerca do IPHAN, não apresentando nenhuma outra informação acerca de outras instituições intervenientes como FUNAI, FCP e CECAV. Assim, a STCP não demonstrou conhecimento da dinâmica, do fluxo do processo junto a essas instituições.

Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a “(...) modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental ... incluindo os intervenientes (...)”

Também não apresentou conhecimento dos processos e legislações aplicáveis aos órgãos gestores de Recursos Florestais para os Estados ou União da área

de atuação da CODEVASF, evidenciando a falta de informações para a apoio à gestão dos recursos florestais dessa instituição.

Com base nos fatos supracitados, verifica-se que a STCP desconhece as dinâmicas e os fluxos dos processos de licenciamento ambiental, gestão de recursos hídricos e florestais em diversos órgãos, bem como desconhece os processos junto às instituições intervenientes e as legislações ambientais aplicáveis. Tais fatos corroboram para o não atendimento na íntegra do item. Nesse sentido, solicita-se a comissão julgadora das propostas a revisão das notas técnicas atribuídas.

**c) Análise da “Experiência do Coordenador” - os subitens 11.1.2.1.d do Termo de Referência**

Não obstante os problemas apresentados nos itens “experiência do licitante” e “conhecimento do problema”, a Empresa STCP não atendeu os requisitos necessários para obter a pontuação máxima no item “Experiência do Coordenador”, discriminado no subitem 11.1.2.1.d do Anexo I (Termo de Referência).

Para a comprovação da Experiência do Coordenador, foi apresentado, na proposta técnica em sua Página 396, um atestado sem CAT que não é válido para a comprovação de Serviços Arqueológicos ou quais quer outros estudos exigidos no item 12.1.5., conforme estabelece o subitem 11.1.2.1. do Termo de Referência.

Dessa forma, a Empresa STCP não atendeu integralmente o item 11.1.2.1.d do Anexo I (Termo de Referência) e, portanto, solicita-se, revisão da nota atribuída.

**d) Pedidos**

Diante do exposto, a nota técnica da Empresa STPC Engenharia LTDA deve ser minorada, nos seguintes termos:

i) Redução da nota 25,00 atribuída ao quesito “Experiência do Licitante” para 24,00, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Para a comprovação da Experiência da Empresa foi apresentado na proposta técnica o Atestado e respectiva CAT N° 00065 - ART N° 02-007848 (página 101). Entende-se que este é aceito somente para comprovação de experiência em EIA/RIMA, não sendo uma comprovação válida para Serviços Arqueológicos por não constar a descrição de tal atividade no Atestado.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “a) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- o Consórcio desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal n° 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

- A empresa STCP não apresentou os aspectos de gestão ambiental relacionados aos empreendimentos.

iii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- A STCP apresentou para o licenciamento a nível federal a composição do SISNAMA, o organograma do IBAMA e algumas legislações federais, não apresentando, portanto, informações referentes ao fluxo do processo de licenciamento no IBAMA.

- A STCP se ateve apenas a apresentar os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental e seus organogramas, não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, possíveis licenças que podem ser obtidas para os seguintes estados: Minas Gerais, Alagoas, Sergipe, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Ceará.

- A empresa STCP não fez qualquer menção aos Sistemas Estaduais de Meio Ambiente dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará Tocantins e do Distrito Federal, todas da área de atuação da CODEVASF.

- Não foram citadas as legislações ambientais aplicáveis e onde se baseiam os processos de licenciamento para os seguintes estados: Bahia, Minas Gerais, Sergipe, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Paraíba e Ceará.

- A STCP não abordou o sistema REGLA da ANA. Desde novembro de 2017, os pedidos para emissão de outorga de direito de uso devem ser feitos por meio de ferramenta informatizada, denominada Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA.

- A STCP não apresentou informação, fluxograma ou descritivo de processos de obtenção de outorga junto aos órgãos gestores de Recursos Hídricos Estaduais da área de atuação da CODEVASF.

- A STCP não demonstrou conhecimento da dinâmica do processo junto as instituições intervenientes (IPHAN, FUNAI, FCP, CECAV).

- Não apresentou conhecimento do processo ou fluxograma para solicitação da autorização junto aos órgãos gestores de Recursos Florestais para os Estados ou União da área de atuação da CODEVASF.

iv) Redução da nota 35,00 atribuído ao item d) Experiência do Coordenador para 33,00, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Para a comprovação da Experiência do Coordenador foi apresentado na proposta técnica em sua Página 396 um **atestado sem CAT** que não é válido para a comprovação de Serviços Arqueológicos ou quais quer outros estudos exigidos no item 12.1.5., conforme estabelece o subitem 11.1.2.1. do Termo de Referência.

#### ***IV.8. CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB – Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica***

**a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência**

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.8, o Consórcio Beck de Souza/MPB, constituído pelas empresas Beck De Souza Engenharia LTDA e MPB ENGENHARIA LTDA., obteve a pontuação de 20.00 pontos no item “Conhecimento dos Problemas”:



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

### 3.8. CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA E MPB ENGENHARIA LTDA.

#### 3.8.1. Conhecimento dos Problemas

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF. para tanto, deve fazer descrição referente aos aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	10 Pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 2	20 Pontos

No entanto, a proposta técnica não observou as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

**b. Conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF - objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição referente:**

a. “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos: Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental (grifo nosso).”

b. “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e

fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis" (grifo nosso)".

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao "Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos". No entanto, o Consórcio Beck De Souza/MPB apresentou de forma extremamente resumida as informações acerca da área de atuação da CODEVASF, não demonstrando pleno conhecimento acerca da instituição.

O mesmo se observa em relação as tipologias de empreendimentos implantados e operados pela CODEVASF, em especial no que tange informações para as obras de infraestrutura hídrica (canais, diques e barragens), para as quais o Consórcio Beck De Souza/MPB não apresentou descrição clara e objetiva acerca de tais empreendimentos.

Em relação aos aspectos ambientais dos empreendimentos, o Consórcio Beck De Souza/MPB se ateve a citar os aspectos de outorga, não considerando outros elementos fundamentais para regularização dos empreendimentos.

Verifica-se a apresentação da proposta de forma confusa e com pouca informação no que tange a área de atuação da CODEVASF, as tipologias de empreendimentos e os aspectos gerenciais e ambientais desses empreendimentos. Logo, o Consórcio Beck De Souza/MPB não atendeu integralmente o referido item e, portanto, solicita-se a revisão da nota atribuída a esse item.

Da mesma forma, no subitem b), que trata do "Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental", o Consórcio Beck De Souza/MPB não cumpriu os requisitos do Termo de Referência.

No subitem 2.2.1 Estrutura, modo de funcionamento e dinâmica da CODEVASF, (item 2.2 Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental), verifica-se que tais informações não são objeto do referido item solicitado no Termo de Referência, pois ele solicita a estrutura, o modo de funcionamento e a dinâmica dos órgãos ambientais e instituições intervenientes e não da CODEVASF.

Ademais, o Consórcio Beck De Souza/MPB se ateve apenas a apresentar o nome dos órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento

ambiental, não demonstrando a estrutura, a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, possíveis licenças que podem ser obtidas, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência ao solicitar "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental...". Dessa forma, não atendeu, na íntegra, as exigências do Termo de Referência.

O Consórcio se ateve a apresentar o nome dos órgãos gestores de recursos hídricos no item referente a conhecimento do problema, não demonstrando a estrutura, a dinâmica, o fluxo dos processos de gestão de recursos hídricos, em específico as outorgas, conforme requisitado no Termo de Referência ao solicitar "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos l...". Dessa forma, mais uma vez, não atendeu as exigências do Termo de Referência.

Além disso, o Consórcio não fez qualquer menção às informações acerca da gestão dos processos florestais que envolvem os empreendimentos da CODEVASF tais como: Supressão de Vegetação, Intervenção em APP, Cadastro Ambiental Rural – CAR e etc. Dessa forma, evidencia-se, mais uma vez, o não atendimento das exigências do Termo de Referência.

Por outro lado, a legislação apresentada, se mostra, em diversos casos desatualizadas.

O Consórcio apresenta as legislações pertinentes ao estado da Bahia, porém, não faz menção a legislações atuais e importante com interface com o licenciamento ambiental: Portaria INEMA nº 11.292 de 13 de fevereiro de 2016, que define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia, revoga a Portaria INEMA nº 8578/2014; e o Decreto nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, que Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20/12/2006 – redefine potencial poluidor das atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Normativa COPAM nº 74	regulamenta o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e estabelece critérios para a classificação de empreendimentos e atividades de acordo com seu porte e potencial poluidor
-----------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O Consórcio menciona, na página 105, nas legislações do Estado de Minas Gerais a Deliberação Normativa nº 74/2004, conforme trecho a seguir:

Tal Deliberação Normativa foi revogada pela DN 217/2017, de 06 de dezembro de 2017, que alterou substancialmente o licenciamento no Estado de Minas Gerais, com a exclusão de tipologias de licenças, como a AAF, e a criação de novas, por exemplo.

O Consórcio também faz menção na página 105 nas legislações do estado de Minas Gerais o Decreto descrito a seguir:

DECRETO 47383/18

Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O Decreto 47.383/18 foi alterado pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018.

De forma geral, verifica-se que o Consórcio Beck De Souza/MPB não demonstrou conhecimento acerca da legislação ambiental vigente e as principais legislações aplicáveis as ações de regularidade ambiental dos empreendimentos da CODEVASF.

O Consórcio Beck De Souza/MPB apresenta informações acerca do IPHAN, no entanto, não apresenta detalhes acerca dos processos e a dinâmica dos processos no órgão.

Dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existem para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento, o conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a "(...) modo de funcionamento e *dinâmica e fluxos dos processos* de Licenciamento Ambiental ... incluindo os *intervenientes (...).*"

Em relação as instituições intervenientes, observou-se ainda a não apresentação de informações acerca do CECAV e ICMBio, por exemplo, que são outras instituições com importância no contexto das ações de regularização ambiental dos empreendimentos da CODEVASF.

De acordo com os fatos supracitados é **EVIDENTE** o não atendimento na íntegra das exigências do referido item do Termo de Referência. Logo solicita-se a revisão da nota atribuída a esse item.

**b) Análise do “Plano de Trabalho” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência**

Não obstante os equívocos apresentados no item “conhecimento do problema”, a proposta técnica do Consórcio Beck De Souza/MPB deixa de atender requisitos do Edital sobre o item “Plano de Trabalho”.

Com efeito, no item 3.3 Descrição do Monitoramento e Controle dos Serviços, o Consórcio Beck De Souza/MPB descreve em seus subitens ferramentas para gerenciamento de equipes que poderão ser utilizadas durante o desenvolvimento dos serviços, porém, não faz a menção da Ferramenta SIGA, demonstrando desconhecimento e a importância da ferramenta SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental) da CODEVASF. Dessa forma, não atendeu, na íntegra, as exigências do Termo do Referência.

**c) Pedidos**

Diante do exposto, a nota técnica do Consórcio Beck de Souza/MPB deve ser minorada, nos seguintes termos:

i) Redução da nota atribuída ao quesito “a) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- O Consórcio BECK DE SOUZA - MPB apresenta de forma extremamente resumida as informações acerca da área de atuação da

CODEVASF, não demonstrando pleno conhecimento acerca da instituição.

- O consórcio não demonstra pleno conhecimento acerca das tipologias de empreendimentos implantados e operados pela CODEVASF, em especial no que tange informações para as obras de infraestrutura hídrica (canais, diques e barragens), para as quais o Consórcio não apresentou descrição clara e objetiva acerca de tais empreendimentos.

- Em relação aos aspectos ambientais dos empreendimentos o Consórcio se ateve a citar os aspectos de outorga, não considerando outros elementos fundamentais para regularização dos empreendimentos.

- Apresentação da proposta de forma confusa e com pouca informação no que tange a área de atuação da CODEVASF, as tipologias de empreendimentos e os aspectos gerenciais e ambientais desses empreendimentos.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Não apresentação do modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de licenciamento ambiental nos diversos Estados de atuação da Codevasf;

- Não apresentação do modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de Gerenciamento de Recursos Hídricos atualizado a nível federal e nos diversos Estados de atuação da CODEVASF;

- Não apresentação do modo de dados e informações acerca dos processos florestais envolvendo os empreendimentos, tanto a nível federal quanto nos diversos Estados de atuação da CODEVASF;

- Não apresentação do fluxo do processo junto ao IPHAN.

- Não apresentação de informação, dados, estrutura para outras instituições intervenientes como o CECAV e o ICMBio.
  
- Apresentação de legislações ambientais desatualizadas.

iii) Redução da nota atribuída ao item “Plano de Trabalho”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Não demonstra conhecimento da ferramenta SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental) da CODEVASF para as atividades de monitoramento e controle, conforme informações disponíveis no próprio Termo de Referência e site eletrônico da CODEVASF.

#### **IV.9. EMPRESA GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELLI - Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica**

##### **a) Necessária Exclusão da Empresa Geo Lógica em razão da quebra de Isonomia**

Registra-se, inicialmente, que a Empresa Geológica apresentou o Conhecimento do Problema e o Plano de Trabalho entre as páginas 12 e 160 da proposta técnica - Volume II.

Por sua vez, as fichas referentes a experiência da licitante são apresentadas entre as páginas 188 e 435, ou seja, o limite de 200 páginas foi superado em 195 páginas.

De acordo com o Questionamento nº 04 do CE nº 157/2018, de 03/09/2018, as fichas referentes à experiência da empresa serão computadas dentro do limite de 200 páginas estabelecido pelo item 11 do Termo de Referência:





De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.5, a Empresa Geológica Consultoria Ambiental Eirelli obteve a pontuação de 19,50 pontos no item "Coordenador Geral":

**b) Análise do "Conhecimento dos Problemas" - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência**

Dessa forma, a conduta da Empresa Geo Lógica feriu a isonomia, princípio basililar do regime de licitações, o que implica na sua exclusão. Subsidiariamente, caso não se acate a exclusão, será demonstrado fundamentos para a minoração da proposta técnica.

Conforme se observa, após pedido de esclarecimentos, essa Comissão Técnica de Julgamento consignou expressamente que as fichas referentes à experiência das licitantes serão computadas dentro do universo da proposta técnica, limitada à 200 páginas.

ALÉM DAS FOLHAS DOS CURRÍCULOS E CERTIDÕES DO COORDENADOR GERAL, COMPÕE A PROPOSTA TÉCNICA O ITEM DE EXPERIÊNCIA DA LICITANTE NA QUAL SERÃO APRESENTADOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E A RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS (MODELO II EXPERIÊNCIA DA EMPRESA), DESSA FORMA, ENTENDEMOS QUE AS FICHAS REFERENTES A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (MODELO II EXPERIÊNCIA DA EMPRESA), BEM COMO OS RESPECTIVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TAMBÉM NÃO SERÃO COMPUTADOS NA CONTAGEM DO NÚMERO MÁXIMO DE PÁGINAS DA PROPOSTA **RESPOSTA 04:** NÃO ESTA CORRETO, OS ATESTADOS (CONSIDERADOS COMO CERTIDÕES) NÃO SERÃO COMPUTADOS NA CONTAGEM DO NÚMERO MÁXIMO DE PÁGINAS DA PROPOSTA TÉCNICA. AS FICHAS REFERENTES À EXPERIÊNCIA DA LICITANTES SERÃO COMPUTADAS.

AS FOLHAS DE CURRÍCULOS E CERTIDÕES NÃO SERÃO COMPUTADAS NA CONTAGEM DO NÚMERO MÁXIMO AQUI ESTABELECIDO, CADA CURRÍCULO DEVERÁ LIMITAR-SE A TRÊS PÁGINAS.:

.. O DETALHAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA NÃO DEVERÁ ULTRAPASSAR 200 PÁGINAS DE TEXTO, NO FORMATO A4 DA ABNT, LETRA ARIAL N.º 12, ESPAÇAMENTO SIMPLES ENTRE PARÁGRAFOS, COM MARGENS DE 3 CM A ESQUERDA, 2 CM A DIREITA, 3 CM SUPERIOR E 2 CM INFERIOR, OS TÍTULOS DEVERÃO SER ESCRITOS COM LETRA ARIAL 14 (EM NEGRITO) E OS SUBTÍTULOS COM LETRA ARIAL 12 (EM NEGRITO).

**QUESTIONAMENTO 04:** NO ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA TEM-SE:

### 3.5.2. Conhecimento dos Problemas

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1, alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF, para tanto, deve fazer descrição referente aos aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais. A licitante não obteve a pontuação máxima no item “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, por apresentar abordagem bastante sucinta ou ausente de elementos fundamentais acerca das legislações ambientais aplicáveis.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	9,5 Pontos
Sub Total de Pontos – 2	19,5 Pontos

No entanto, a proposta técnica não observou as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

**b. Conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF - objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição referente:**

a. “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos: Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental (grifo nosso).”

b. “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis” (grifo nosso).”

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. No entanto, em relação à área de atuação da CODEVASF, verifica-se que a Empresa Geo Lógica desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual

inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

A Proponente apresenta diversos aspectos ambientais que estão relacionados a realidade e forma de atuação da CODEVASF, no entanto, não enfatiza, de forma clara e objetiva, sobre a diversidade dos empreendimentos da Companhia, não demonstrado, assim, o pleno atendimento ao item 11.1.2.1.b, alínea a, do Termo de Referência.

Da mesma forma, no subitem b), que trata do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, A Empresa Geologica Consultoria Ambiental não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins);

Em relação a Gestão dos Recursos Hídricos a empresa Geo Lógica não apresenta informações acerca da Agência Nacional de Águas – ANA, responsável pelas outorgas a nível federal, tão pouco apresenta informações acerca da dinâmica, do fluxo dos processos junto a Agência. Essa instituição é suma importância no contexto dos empreendimentos da CODEVASF, uma vez, que grande parte das outorgas dos empreendimentos da CODEVASF são emitidas pela ANA.

Ainda no que tange a gestão dos recursos hídricos, a empresa Geo Lógica se ateu apenas a citar as tipologias de outorga existentes nos Estados, sua definição e o prazo de validade. Não apresentando maiores detalhes acerca do sistema de gerenciamento de recursos hídricos nos Estados, como por exemplo, a estrutura, o modo de funcionamento, a dinâmica e o fluxo do processo nos órgãos. Dessa forma, verifica-se o não atendimento integral a solicitação do termo de referência.

O mesmo se observa em relação a gestão dos recursos florestais para os quais a empresa Geo Lógica apenas apresentou as tipologias de autorizações existentes, seus respectivos conceitos e prazos de validade. Não demonstrando assim conhecimento acerca do processo, dos documentos, das legislações pertinentes a gestão dos recursos florestais nos Estados.

Em relação as instituições intervenientes a empresa Geo Lógica apenas faz citações a respeito do IPHAN e FUNAI, por exemplo. Assim, a empresa não

demonstra conhecimento acerca da estrutura, do modo de funcionamento, da dinâmica dos processos junto ao IPHAN, FUNAI, FCP, CECAV, dentre outras.

Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental ... incluindo os intervenientes...."

Entende-se que não é objetivo de uma proposta ser exaustivo na apresentação das legislações ambientais, mas há legislações que são importantes para o escopo desse Termo de Referência, que trata essencialmente de licenciamento ambiental. Nesse sentido, a empresa Geo Lógica não abordou:

A Proponente não menciona a recente legislação atual da Bahia, no item 5.3.2.1, página 73, Volume II da Proposta, ao omitir o Decreto nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, que altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20/12/2006 e redefine potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

No conteúdo que trata sobre o processo de licenciamento ambiental no estado de Pernambuco, item 5.3.3.1.1, Volume II, a Proponente não menciona a Lei Estadual nº 14.549/2011, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, mencionada pela Proponente, conforme excerto a seguir, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Evidenciando assim a desatualização da informação:

O processo de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental em Pernambuco é feito em conformidade com a Lei Estadual nº 14.249/2010. De forma geral a instrução processual de um processo de licenciamento, exigem por parte do empreendedor o atendimento a um rito processual. Dentre os procedimento e documentos a serem apresentados destaca-se:

No item que trata sobre o estado de Alagoas, 5.3.5.1, página 94, Volume II, a Proponente não menciona, no contexto dos aspectos legais, a Resolução Cepam nº 10, de 06/02/2018, a qual define que as atividades consideradas de pequeno (P) potencial poluidor/degradador (PDD) têm suas licenças aprovadas exclusivamente

pelo IMA/AL e as atividades classificadas de médio (M) ou grande (G) PDD terão as licenças aprovadas pelo IMA/AL, que deve encaminhar à Chefia de Apoio e Conselheiros do Cepram.

Ainda, no item que trata do estado do Ceará, a empresa Geo Lógica não menciona uma importante legislação, a Resolução Coema nº 10, de 11 de junho de 2015 que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE).

Deste modo, conforme exposto acima, é requerida a revisão da nota atribuída a Empresa Geo Lógica ao que se refere ao item do Termo de Referência, 11.1.2.1 b, alínea a, "Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis", uma vez que se evidenciou o não atendimento integral deste item.

**c) Análise do "Plano de Trabalho" - o subitem 11.1.2.1.d do Termo de Referência**

Não obstante os equívocos apresentados no item "conhecimento do problema", a proposta técnica da Empresa Geo Lógica deixa de atender requisitos do Edital sobre o item "Plano de Trabalho".

A Proponente não demonstrou em sua proposta técnica, dentro do item 7. Plano de Trabalho, página 121, Volume II, de que forma se dará o monitoramento dos serviços objeto desta licitação. Ademais, não menciona a respeito do Acompanhamento da situação dos empreendimentos de responsabilidade da CODEVASF, bem como o uso da ferramenta do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) da CODEVASF em relação a sua manutenção e suporte.

Assim, levando em consideração tais fatos, a proponente demonstra, claramente, ausência de informações sobre item solicitado pelo Termo de Referência em relação a "descrição de como se dará o monitoramento dos serviços objeto deste Termo de Referência".



#### 3.5.4. Coordenador Geral

A análise do currículo do Coordenador Geral foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea "d" do Termo de Referência. A licitante apresentou apenas 4 (quatro) atestados estudos arqueológicos de experiência do Coordenador Geral.

COORDENADOR		
ITENS AVALIADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em EIA-RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	3 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3 do TR), comprovados através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	8 pontos
<b>Sub Total de Pontos – 4</b>		<b>33 pontos</b>

#### d) Análise da "Experiência do Coordenador" - o subitem 11.1.2.1.d do Termo de Referência

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.5, a Empresa Geológica Consultoria Ambiental Eirelli obteve a pontuação de 33,00 pontos no item "Coordenador Geral":

No entanto, para a comprovação da Experiência do Coordenador, não foi identificada a apresentação da CAT nº 0720180001315 no arquivo digitalizado disponibilizado pela CODEVASF, conforme é relacionada, na página 185 do TOMO 2, a listagem de experiências pontuáveis do Coordenador Geral em serviços Arqueológicos.

Dessa forma, a Empresa Geológica Consultoria Ambiental Eirelli não atendeu integralmente o subitem 11.1.2.1.d do Anexo I e, portanto, solicita-se, revisão da nota atribuída.

#### e) Pedidos

Diante do exposto, a Empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Eirelli deve ser desclassificada por grave quebra do princípio da isonomia.

Subsidiariamente, caso não se acate a desclassificação, a nota técnica da Empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Eirelli deve ser minorada, nos seguintes termos:



i) Redução da nota atribuída ao quesito “a) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Em relação à área de atuação da CODEVASF, verifica-se que a proponente desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.;

- A proponente não enfatizou, de forma clara e objetiva, sobre a diversidade dos empreendimentos da Companhia, não demonstrado, assim, o pleno atendimento ao item 11.1.2.1.b, alínea a, do Termo de Referência.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- A Empresa Geologica Consultoria Ambiental não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins);

- Ausência da menção da Resolução Cemam nº 02, de 29 de julho de 2016 sobre os processos de licenciamento ambiental no estado de Goiás;

- A Empresa Geologica Consultoria Ambiental não demonstrou conhecimento pleno dos processos intervenientes ao licenciamento ambiental no âmbito federal e dos estados de atuação da CODEVASF ao que se refere a obtenção de autorização para intervenção florestal e de outorgas – Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Piauí e Maranhã, uma vez que se absteve de apresentar a dinâmica e fluxos destes processos;

- Ausência de citação da recente legislação atual da Bahia, no item 5.3.2.1, página 73, Volume II da Proposta, ao omitir o Decreto nº 18.218 de 26 de

janeiro de 2018, que altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20/12/2006 e redefine potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

- Ausência da referência legal quanto a a Resolução Coema nº 10, de 11 de junho de 2015 que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) no contexto do estado do Ceará;

- O Consórcio não demonstrou os processos intervenientes relacionados ao patrimônio espeleológico e cultural, alegando assim, ausência de conhecimento destes processos tais essenciais para a regularidade ambiental dos empreendimentos da Codevasf.

iii) Redução da nota atribuída ao item “Plano de Trabalho”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- A Empresa Geologia Consultoria Ambiental não demonstrou, dentro do capítulo que aborda o Plano de Trabalho, item 7. Plano de Trabalho, página 121, Volume II, sobre as atividades relacionados ao monitoramento dos serviços, objeto do Termo de Referência; sendo este, um dos requisitos deste item;

- A Proponente não mencionou a respeito do Acompanhamento da situação dos empreendimentos de responsabilidade da CODEVASF, bem como, sobre o uso da ferramenta do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) da CODEVASF em relação a sua manutenção e suporte.

iv) Redução da nota 35.00 atribuída ao item “d) Coordenador Geral” para 31.00, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Para a comprovação da Experiência do Coordenador não foi identificada a apresentação da CAT nº 0720180001315 no arquivo digitalizado disponibilizado pela CODEVASF, conforme é relacionada, na página 185 do TOMO 2, a listagem de experiências pontuáveis do Coordenador Geral em serviços Arqueológicos.

**3.7. CONSÓRCIO AMBIENTE SÃO FRANCISCO: AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP e FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE.****3.7.1. Experiência da Licitante**

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea "a" do Termo de Referência e abaixo estão apresentados os atestados considerados para pontuação da empresa.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA		
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	12 pontos
Experiência em elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA	2 pontos	8 pontos
Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	1 pontos	5 pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 1		25 pontos

***IV.10. CONSÓRCIO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO - Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica***

Análise da "Experiência da Licitante" - o subitem 11.1.2.1.a do Termo de Referência

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.7, o Consórcio Ambiental São Francisco, constituído pelas empresas **Ambiente Brasil Engenharia LTDA-EPP e Falcão Bauer Centro Tecnológico De Controle De Qualidade**, obteve a pontuação de 25.00 pontos no item "Experiência da Licitante":



**3.7. CONSÓRCIO AMBIENTE SÃO FRANCISCO: AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP e FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE.**

**3.7.1. Experiência da Licitante**

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea "a" do Termo de Referência e abaixo estão apresentados os atestados considerados para pontuação da empresa.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA		
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	12 pontos
Experiência em elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA	2 pontos	8 pontos
Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	1 pontos	5 pontos
<b>Sub Total de Pontos – 1</b>		<b>25 pontos</b>

No entanto, a partir da análise dos documentos apresentados para este item, verifica-se a existência de irregularidades.

Os Atestados Técnicos e as respectivas CAT's relacionadas a seguir, são inválidos por tratar-se de serviços de Fiscalização/Gerenciamento/Supervisão/Gestão Ambiental, não comprovando, assim, a experiências do Consórcio exigidas no item 12.1.1. e subitem 11.1.2.1. do Termo de Referência, em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), comprovadas através de atestados de capacidade técnica; e/ou a elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (Item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior; e/ou Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.

Abaixo, apresenta-se o rol de atestados e Certidões de Acervo Técnicos irregulares:

- CAT nº SZO-91065



### 3.5. Atendimento às Questões Ambientais

- Supervisão do atendimento das exigências e recomendações contidas nos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e no Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, particularmente aqueles voltados para a mitigação e compensação dos impactos ambientais causados pela execução das obras;
- Assessoria em Licenciamentos Ambientais, com vistas a utilização de áreas para Depósito de Materiais Excedentes e Caixa de Empréstimo, bem como para intervenções fora da faixa de domínio;
- Elaboração de recomendações para evitar impactos ambientais, embargos e paralisações das obras e para prevenir eventuais danos ambientais.

- CAT nº ABC-06012

### 3.7. Supervisão Ambiental e Segurança do Trabalho

- Acompanhamento e monitoramento do atendimento as exigências e recomendações contidas nos Planos Ambientais;
- Supervisão do atendimento das exigências e recomendações contidas nos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e no Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, particularmente aqueles voltados para a mitigação e compensação dos impactos ambientais causados pela execução das obras;
- Exigência através de notificações por escrito ou reuniões, para que a Construtora efetuassem o cumprimento das especificações ambientais e medidas de proteção ambiental e de segurança previstas no projeto;
- Inspeção periódica nos canteiros, frentes de trabalho e caminhos de serviços com o objetivo de eliminar irregularidades e evitar situações de risco. Exigir a utilização de EPI's e EPC's, com vistas ao cumprimento das normas regulamentadoras, exigindo sinalização adequada nas diversas frentes de serviços e desvios de tráfego.

- CAT nº 000.009/12

#### Supervisão Ambiental das Obras

A atividade de Supervisão Ambiental de Obras compreende a fiscalização, acompanhamento e orientação das ações ambientais relativas ao "Plano de Controle Ambiental" compreendendo as seguintes atividades:

- Verificação se todas as atividades relativas ao meio ambiente exercidas na implantação das obras estão executadas dentro dos padrões de qualidade ambiental;
- Promoção de reuniões periódicas com a Empreiteira para analisar e revisar o planejamento ambiental das obras;
- Verificação do atendimento às exigências dos órgãos ambientais relativas ao processo de licenciamento dos empreendimentos e às recomendações do BID;
- Monitoramento das exigências dos órgãos ambientais relativas ao processo de licenciamento dos empreendimentos;
- Inspeção periódica às distintas frentes de serviço no campo, para acompanhamento da execução das obras e sua adequação ou não aos componentes do Plano de Gestão Ambiental e Social;
- Proposição de ações e procedimentos de modo a evitar, minimizar controlar ou mitigar impactos potenciais;
- Avaliação periódica da eficiência dos programas ambientais relacionados às intervenções físicas previstas e propor ajustes necessários;
- Emissão de relatórios mensais de supervisão ambiental.

- CAT nº 2620160000813 que teve como um dos seus produtos finais a Emissão de Relatório de Consultoria Técnica Assessoria Ambiental

**3.1.3. Consultoria e Assessoria Ambiental:** Fiscalização Ambiental das obras e implementação dos serviços ambientais previstos, avaliações das estratégias de ataque das obras propostas, acompanhamento da obtenção das licenças, autorizações e alvarás requeridos pelo órgão ambientais, monitoramento dos impactos ambientais do empreendimento, promoção e gerenciamento a implementação dos planos e programas ambientais previstos na Licença de Instalação, avaliação sobre a eficiência dos programas ambientais relacionados a intervenções físicas previstas, manter e operar arquivos e registro atualizados relativos ao controle e monitoramento ambiental, participação de reuniões com representantes da executora, verificações da infraestrutura necessária para atuação do plano de emergências e proposição de medidas para minimizar eventuais impactos ambientais.

- **CAT nº 003/2015**

Os itens grifados no atestado não correspondem aos serviços exigidos para comprovação das experiências da empresa. Além disso, o atestado apresentado é de um serviço não concluído sendo que no item 11.1.2.1 do Termo de Referência é bem claro onde diz que “c. Somente serão considerados os atestados de serviços totalmente concluídos”:

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, situada na rua Gabriel Gonçalves, nº 351 - Aleixo - CEP 69.060-010 - Manaus AM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.312.666.0001-36, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS, que a empresa CONSÓRCIO SISTEMA PRI - FALCÃO BAUER, com sede na Avenida Carlota Joaquina, nº 87 - 3º andar, sala 15, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.222.468/0001-00, ESTÁ PRESTANDO os SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O APOIO AO GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS - PROURBIS, relativo ao contrato nº nº 001/2010 - SEMINF, iniciado em 03 de setembro de 2010 e ainda em andamento com 83,70%.**

Os serviços estão sendo prestados sob a responsabilidade técnica dos seguintes profissionais:

- **CAT nº 2620120006917**

Outro atestado falho diz respeito ao relacionado à **CAT nº 2620120006917, cuja comprovação não é válida** para nenhum dos itens exigidos para a experiência da empresa, por ser tratar de serviço de Análise Crítica e Complementação de um EIA/RIMA elaborado por uma outra empresa, não atendendo assim o Termo de Referência em seu item 12.1.1. e subitem 11.1.2.1.

Dessa forma, considera-se o **não atendimento** integral ao item e, portanto, solicita-se revisão da nota atribuída.

**b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência**

Ademais, de acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.7, o Consórcio Ambiental São Francisco, constituído pelas empresas **Ambiente Brasil Engenharia LTDA-EPP** e **Falcão Bauer Centro Tecnológico De Controle De Qualidade**, obteve a pontuação de 2.00 pontos no item “Conhecimento do Problema”:



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

**3.7. CONSÓRCIO AMBIENTE SÃO FRANCISCO: AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP e FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE.**

**3.7.1. Conhecimento dos Problemas**

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF, para tanto, deve fazer descrição referente ao aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	10 Pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 2	20 Pontos

No entanto, a proposta técnica não observou as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

**b. Conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF - objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição referente:**

a. “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos: Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas

áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental (grifo nosso).”

b. “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis” (grifo nosso)”.

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. No entanto, em relação à área de atuação da CODEVASF, verifica-se que o Consórcio Ambiental São Francisco desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins, conforme excerto extraído da proposta técnica da Proponente:

A área de atuação da CODEVASF abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, compreendendo municípios dos Estados do Nordeste, principalmente, como Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Sergipe, além de Minas e Gerais, Goiás e Distrito Federal.

Cabe ressaltar que a proponente não menciona nenhum instrumento legal quanto à criação da CODEVASF, suas responsabilidades e áreas de atuação, demonstrando ausência de embasamento legal para a descrição de seu conteúdo.

Ainda, quanto aos processos intervenientes, a Proponente menciona a Agência Nacional de Águas (ANA), mas apresenta um equívoco ao declarar na página 316, conforme excerto abaixo, dentro do contexto dos Projetos de Abastecimento de Água e Saneamento Ambiental, sobre a responsabilidade pela emissão das outorgas, que pertence à ANA, devido ao fato da CODEVASF ser uma entidade federal.

Adicionalmente, toda intervenção em recursos hídricos, tanto para captação como para lançamento de águas é passível de obtenção de outorga o direito de usos dos recursos hídricos. Considerando que os empreendimentos são geridos por entidade federal, representada pela CODEVASF, a competência para a emissão destas outorgas é da Agência Nacional das Águas (ANA), podendo, em casos específicos, ser delegado aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a emissão da outorga.

A emissão de outorga dependerá do domínio do curso d'água, para rios e outros corpos d'água superficiais de domínio da União, ou seja, que perpassam em mais de um estado brasileiro. Assim, a outorga deve ser solicitada a ANA, já os cursos d'água superficiais, de domínio do Estado, bem como, as águas subterrâneas, são gerenciados pelos órgãos gestores de recursos hídricos estaduais. Tal condição é extrínseca à área de atuação da CODEVASF:

Tal afirmação se repete na Página 317, ao se abordar sobre projetos de obras de macrodrenagem:

E na Página 320, ao se abordar sobre projetos visando os arranjos produtivos locais:

Considerando que sistemas de drenagem interferem com os recursos hídricos e a disponibilidade dos mesmos, há necessidade de obtenção outorga junto a ANA, por se tratar de empreendimento gerido por entidade federal, representada pela CODEVASF.  
de acordo com a Política Nacional dos Recursos Hídricos – Lei nº 9.433/1997. Conforme exposto anteriormente, as outorgas para projetos da CODEVASF são emitidas diretamente pela Agência Nacional das Águas – ANA.

Estas afirmações demonstram, claramente, a falta de conhecimento da proponente sobre a forma de atuação da Agência Nacional de Águas, sendo estas, uma das principais instituições intervenientes dentro do contexto dos empreendimentos da CODEVASF.

Ao descrever as tipologias de empreendimentos da CODEVASF o Consórcio não menciona tipologias importantes tais como: os canais de múltiplos usos, as barragens e o Projeto de Integração do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional, por exemplo. Evidenciando desconhecimento da dimensão das ações e atividades desenvolvidas pela CODEVASF.

Não se verifica também ao longo desse item da proposta a apresentação de aspectos de gestão ambiental para os empreendimentos.

De acordo com os aspectos supracitados, evidencia-se que o Consórcio Ambiental São Francisco não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Logo, solicita-se a revisão da nota atribuída a esse quesito.

Da mesma forma, no item b), que trata do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, o Consórcio São Francisco Ambiental, quanto ao processo de licenciamento ambiental no âmbito federal, apresenta, de forma sucinta, a dinâmica do processo, sem indicar tipologias de estudos ambientais aplicáveis aos empreendimentos da CODEVASF, sem mencionar quais as etapas posteriores a manifestação e envolvimento dos órgãos intervenientes, conforme excerto abaixo, sem demonstrar as etapas para o processo de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, que compõem o licenciamento ambiental ordinário:

o empreendedor deve, então, providenciar o envio da proposta de Termo de Referência (TR) para elaboração do estudo ambiental solicitado, com base no Termo de Referência-Padrão do grupo específico da tipologia a ser licenciada, disponibilizado no site do Ibama no link “Licenciamento”. O envio dessa proposta deve ocorrer pelo site do Ibama. Quando julgar necessária a participação de órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, o Ibama encaminha solicitação de manifestação que deve ser respondida dentro do prazo de 15 dias. Caso esses órgãos julguem necessária a realização de estudos específicos, eles são incluídos no Termo de Referência que é enviado pelo Ibama ao empreendedor.

O Consórcio São Francisco Ambiental não demonstra de que forma se dá o processo de para solicitação de outorga junto a Agência Nacional de Águas (ANA). Tal procedimento, juntamente com o processo de licenciamento do IBAMA supracitado, são extremamente frequentes dentro da realidade da CODEVASF e não apresentá-los na proposta demonstra que o Consórcio Ambiental São Francisco não detém o conhecimento destes processos de sua importância no contexto da regularidade ambiental dos empreendimentos da Companhia.

Em termos dos Estados, o Consórcio Ambiental São Francisco aborda apenas os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal, não considerando as novas áreas de atuação, conforme Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, que inclui os estados de Mato Grosso, Pará e Tocantins em sua atuação.

O conteúdo apresentado para o estado de Alagoas não demonstra de forma clara o processo de licenciamento do estado, abordando, principalmente, a parte conceitual do processo de licenciamento ambiental, extraindo excertos da Lei Estadual

nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006. Ainda, não menciona a respeito do portal "Redesim", o qual foi recentemente adotado como forma de integrar os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental no estado, bem como, não demonstra a atualização dos instrumentos legais que regem o licenciamento ambiental, como a Resolução Cepram nº 10, de 06/02/2018, a qual define que as atividades consideradas de pequeno (P) potencial poluidor/degradador (PDD) têm suas licenças aprovadas exclusivamente pelo IMA/AL. Deste modo, a Proponente demonstra que não tem pleno conhecimento acerca do processo de licenciamento ambiental no estado de Alagoas.

No conteúdo que demonstra sobre o conhecimento do processo de licenciamento no estado da Bahia, a proponente não apresenta claramente como se dá o licenciamento ambiental no Estado. Ainda, quanto ao licenciamento, o Consórcio Ambiental São Francisco demonstra a falta de atualização dos instrumentos legais ao não referenciar o Decreto nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, o qual altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20/12/2006 e redefine potencial poluidor das atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Situação semelhante ocorre no conteúdo que aborda os processos no estado do Maranhão. A Proponente não demonstra de forma clara e objetiva de que forma ocorre o processo de licenciamento ambiental no estado do Maranhão, o que se tem é uma reprodução de excertos de instrumentos legais.

No que tange o conteúdo apresentado acerca da legislação ambiental para o Estado de Minas Gerais, o Consórcio cita a DN nº 74/2004, conforme trecho a seguir retirado da proposta:

Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual. determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.
--------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------